

2017

PMQ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 277

RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

Prezado Senhor,
Pregão Presencial nº 14.004/2017-PP
Modalidade Pregão Presencial

**Ref: Processo Licitatório nº 14.004/2017-PP
Modalidade Pregão Presencial**

Prezado Senhor,

JOSE SUASSUNA SINDEAUX NETO – ME., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 23.463.259/0001-74, situada, através de seu titular, o Sr. José Suassuna Sindeaux Neto, já devidamente qualificado nos autos do processo, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO** do Processo Licitatório nº 14.004/2017-PP, na modalidade de Pregão Presencial, nos termos da legislação vigente, pelos fundamentos e fatos a seguir aduzidos.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso, dado que a sessão pública de licitação, declarado o vencedor, em 08 de junho de 2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito estabelecido no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/02 – Lei do Pregão.

Considerando a prerrogativa de qualquer licitante de, contradizer, exprimir todo ato de repulsa ao que determina a norma jurídica, ao caso em tela, irregularidades na aplicação da lei das licitações, em consonância com os ensinamentos pátrios, Jurisprudência TCU *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação da lei das licitações.”* (Acórdão nº 2.147/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer). Ademais, verifica-se que o controle de legalidade do ato administrativo, poderá ocorrer por aquele que, dentro dos requisitos de admissibilidade, cumpre com os mandamentos e normas que regem a licitação.

Rua Manoel Ferreira e Silva, 151
José Airton Machado, Quixeramobim – CE, CEP: 63.800-000
Telefone (88) 9 9482-8148 / (88) 9 9961-3174
CNPJ: 23.463.259/0001-74
E-mail: suassunatransportes@gmail.com



A Prefeitura Municipal de Quixeramobim, emitiu o presente Pregão Presencial em 05 de maio de 2017, tendo como objeto a "Contratação de serviço de locação de transporte escolar da rede de ensino público para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação e do FUNDEB".

Contudo, depara-se com flagrante ilegalidade e inconsistência do Sr. Pregoeiro em declarar a proposta do Recorrente, pelo simples fato da proposta de preços apresentada datada em 05 de maio de 2017, data esta anterior a publicação do edital (23.05.2017), portanto caracterizando-se como mera atécnia, não havendo quaisquer dano ou prejuízo ao erário público, decisão esta irrestrita ao princípio da razoabilidade e da ampla concorrência, na consecução da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, outrossim, o Edital determina que exigências formais (Item 20.5 / 20.6 do Edital) não essenciais não importará no afastamento do licitante.

Nesta esteira, vejamos a finalidade da licitação: "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, caput – Lei 8.666/93). Do mesmo modo, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, parágrafo único).

Qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração? Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Pois então, qual o limite para a realização de diligências e esclarecimento ou complementação de informações das propostas em exame?

Por um mero erro de data, seria admissível a desclassificação de proposta de preços este motivo? Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93? Ou configuraria a correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93?

E nesse caso, "Erros no preenchimento da proposta não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando da proposta for mais vantajosa para a Administração a sua disputa.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável

Rua Manoel Ferreira e Silva, 151
José Alton Machado, Quixeramobim – CE, CEP: 63.800-000
Telefone (88) 9 9482-8148 / (88) 9 9961-3174
CNPJ: 23.463.259/0001-74
E-mail: suassunatransportes@gmail.com



Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital. Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Visto ainda, o equívoco por parte do pregoeiro que entende que a conformidade das propostas no pregão refere-se apenas a forma de preenchimento da proposta comercial, sem verificar a proposta quanto à sua conformidade com relação às exigências específicas do edital e seus anexos, principalmente quando apontadas irregularidades e vícios insanáveis pelo demais licitantes participantes. Da mesma forma que deve-se avaliar a razoabilidade na aceitação e adequação de propostas, mediante correção quanto suas desconformidades antes do início dos lances, visando ampliar a disputa e os participantes. O saudoso mestre "Adilson de Abreu Dallari", teceu alguns comentários:

"O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma "faculdade" da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria o risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for

Rua Manoel Ferreira e Silva, 151
José Airton Machado, Quixeramobim - CE, CEP: 63.800-000
Telefone (88) 9 9482-8148 / (88) 9 9961-3174
CNPJ: 23.463.259/0001-74
E-mail: suassunatransportes@gmail.com



incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa

Rua Manoel Ferreira e Silva, 151
José Airton Machado, Quixeramobim – CE, CEP: 63.800-000
Telefone (88) 9 9482-8148 / (88) 9 9961-3174
CNPJ: 23.463.259/0001-74
E-mail: suassunatransportes@gmail.com



para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. *Apelação improvida*".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF. O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento. Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado. O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Rua Manoel Ferreira e Silva, 151
José Airton Machado, Quixeramobim - CE, CEP: 63.800-000
Telefone (88) 9 9482-8148 / (88) 9 9961-3174
CNPJ: 23.463.259/0001-74
E-mail: suassunatransportes@gmail.com



Por todo o exposto, conclui-se:

Faz-se ao exposto as considerações, mostra claramente que a decisão do Sr. encontra-se viciado no tocante a todos os pontos ora invocados, em desobediência ao princípio da legalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade, considerando que as circunstâncias que envolvem licitações públicas, caso não sejam reavaliada os motivos elencados, procedimento este, poderá ser considerado nulos de pleno direito, sob as penalidades cabíveis.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisado e recebido o presente Recurso, "in totum" para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciou.

Grifa-se que somente mediante o recebimento do recurso que os princípios públicos da razoabilidade, legalidade e ao princípio da competitividade, ampla concorrência igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária. Caso contrário, há o iminente risco de todo o rito estabelecido na Lei Geral das Licitações ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação da proposta de preço.

Requer, caso não seja aceita o Recurso, seja mantida a irrisignação da ora Recorrente e, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade judiciária, para tanto comunicado ao Ministério Público e órgãos de controle externo para tomar as medidas cabíveis.

Pelo que
Pede Deferimento,

Quixeramobim/CE, 13 de junho de 2017

Jose Suassuna Sindeaux Neto
JOSE SUASSUNA SINDEAUX NETO - ME

José Suassuna Sindeaux Neto
CPF 009.128.313-24
Titular

Rua Manoel Ferreira e Silva, 151
José Airton Machado, Quixeramobim – CE, CEP: 63.800-000
Telefone (88) 9 9482-8148 / (88) 9 9961-3174
CNPJ: 23.463.259/0001-74
E-mail: suassunatransportes@gmail.com